



10.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001845-93.2019.8.16.0159, ORIUNDA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

APELANTE: ROMEU HULLER

APELADOS: J. BRESSIANI PERÍCIAS E NEWE SEGUROS S.A.

RELATORA: ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO AO EXM.º SR. DES. MARCO ANTONIO ANTONIASSI)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO AGRÍCOLA". SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. "ERROR IN PROCEDENDO". "PRECLUSÃO PRO JUDICATO". MAGISTRADO QUE JÁ HAVIA APRECIADO A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA EM DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE OFÍCIO, SEM PROVOCAÇÃO DAS PARTES PELAS VIAS LEGALMENTE PREVISTAS. QUESTÃO, TODAVIA, QUE NÃO SE ENCONTRA PRECLUSA PARA IMPUGNAÇÃO PELA REQUERIDA. ARTIGO 1.009, § 1.º DO CPC. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM GRAU RECURSAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONSTATADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUTOR QUE FIGURA COMO SEGURADO. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3.º, I, DO CPC. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. DEVER DO SEGURADO AGUARDAR A REALIZAÇÃO DE VISTORIA POR PERITO NOMEADO PARA A REALIZAÇÃO DE COLHEITA. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO AUTOR. COLHEITA ANTES DA VISTORIA. AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DA COLHEITA ANTES DA REALIZAÇÃO DA VISTORIA QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRATO E AO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL. ÁREAS SINISTRADAS COM COLHEITA TOTAL QUE IMPOSSIBILITAM A VERIFICAÇÃO DA PRODUTIVIDADE OBTIDA.



AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. Sentença de **mov. 233.1**, mantida pela r. decisão de **mov. 245.1**, que nos autos da "Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Agrícola" extinguiu o processo sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte, nos termos do art. 485, VI do CPC, condenando, como corolário, a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada com o teor da Sentença, a parte autora interpôs Apelo (ao **mov. 250.1**) para obter sua reforma a fim de que reconhecida a legitimidade ativa e condenadas as requeridas, solidariamente, ao pagamento das indenizações securitárias referentes às Apólices n.ºs 5.694 e 5.702.

Alega, em síntese do necessário, que a r. Sentença, ao reconsiderar o despacho saneador para reconhecer a ilegitimidade do autor para postular em juízo, viola o artigo 505, *caput* do CPC, referente à preclusão *pro judicato*, o artigo 357, § 1.º, *in fine* do CPC, que prevê a estabilidade da decisão saneadora, bem como o Código de Defesa do Consumidor quanto à interpretação mais favorável ao consumidor e o princípio da segurança jurídica, garantido pelo artigo 5.º, inciso XXXVI do texto constitucional.

Intimadas as recorridas, J. BRESSIANI PERÍCIAS renunciou ao prazo (**mov. 255**) e NEWE SEGUROS S.A. ofertou Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e, subsidiariamente, em caso de provimento, a que remetidos os autos ao Juízo de Primeiro Grau para determinação de prova pericial (**mov. 256.1**).

Vieram os autos assim conclusos para julgamento.

É breve o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os **intrínsecos** (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os



extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), **deve o recurso ser conhecido.**

Do que se extrai do processado, o d. Julgador de Primeiro Grau, em despacho saneador (**mov. 50.1**) afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para postular a pretensão:

"3. Carência de ação por falta de interesse de agir

A preliminar sustentada pela requerida versa acerca da existência de cláusula contratual conferindo à CCLA VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA o direito ao recebimento da indenização, por se tratar da instituição financeira que financiou o plantio. No entanto, conforme demonstrado pelo autor, houve a quitação do financiamento.

Assim, indiscutível o interesse e a legitimidade do demandante para postular o recebimento da indenização.

Diante do exposto, afasto a preliminar."

Após transcorrida a instrução probatória, e conclusos os autos para julgamento, o d. Julgador reconsiderou a decisão saneadora para reconhecer a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, sob os seguintes fundamentos (**mov. 233.1**):

"Ao juiz incumbe zelar pelo correto andamento do processo, velar pela duração razoável e suprir vícios processuais (art. 139, II e IX do Código de Processo Civil).

Visando evitar futuras alegações de nulidade, necessária se faz a reconsideração da decisão saneadora, presente movimento 50.1.

Vislumbra-se que na contestação foi suscitada a falta de interesse de agir da parte autora, que estava pleiteando a indenização baseada em um seguro que tinha como beneficiário CCLA Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi, ou seja, pessoa diversa.

A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir foi impugnada e posteriormente afastada na decisão saneadora.

Entretanto, carece o autor de legitimidade ativa para postular a condenação da ré na obrigação securitária em seu favor.



A cláusula terceira do contrato estipula que o seguro pode ser contratado com indicação de beneficiário (movimento 1.5):

(...)

Ocorre que nas apólices que não foram indenizadas (nº. 5964 e 5702), o autor apontou a CCLA Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi como beneficiária da totalidade da indenização pactuada:

(...)

Desse modo, é a beneficiária quem possui o direito subjetivo de postular a indenização pactuada.

Note-se que não se aplica em concreto o disposto no art. 436 do Código Civil ao dispor que "o que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação".

Isso porque o que a legislação permite é o estipulante discutir a obrigação em favor do beneficiário. Não é o que acontece no caso em que o próprio segurado busca o recebimento da indenização. Na petição inicial não há sequer menção a eventual direito da instituição financeira.

(...)

É caso, portanto, de reconhecer a ilegitimidade ativa do autor e extinguir o processo sem resolução de mérito."

Pois bem.

O Código de Processo Civil, no art. 505 do CPC, prevê a impossibilidade de reapreciação de questões já decididas pelo mesmo Juízo, o que se denomina preclusão *pro iudicato*:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.



Em razão de tal previsão, não pode o mesmo Juízo apreciar matéria sobre a qual já se pronunciou, a menos que impugnada pela parte interessada por meio do recurso cabível, situação que não se vislumbra nos autos, eis que o d. Juízo reconsiderou *de ofício* a decisão.

A preclusão *pro judicato* busca evitar que o processo seja contaminado com a insegurança jurídica e a instabilidade das relações, pautando-se sempre pela continuidade.

Conforme leciona Humberto Theodoro Jr., "justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta".

Especificamente sobre a preclusão consumativa, esclarece:

" (...) quando o juiz enfrenta uma questão incidental e soluciona por meio de decisão interlocutória, não se pode deixar de reconhecer que, por força do art. 505, está formada, também para o órgão judicial, a preclusão *pro iudicato*, de modo a impedi-lo, fora das vias recursais, de voltar ao reexame e rejuízo da mesma questão em novos pronunciamentos no processo. "

Pontue-se que a vedação de reapreciação de matéria já julgada pelo mesmo Juízo é aplicável mesmo às questões de ordem pública, as quais, embora possam ser apreciadas a qualquer tempo e *ex officio*, não podem ser reapreciadas pelo mesmo Juízo, como já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. LEGITIMIDADE DA SUPERVIA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ DECIDIDAS, NÃO PODEM SER NOVAMENTE APRECIADAS PELO MESMO JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 911.542/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. em 15.05.18 - grifou-se)

Assim sendo, deve ser mantido o despacho saneador que afastou a preliminar de ilegitimidade da parte autora.



Entretanto, em que pese tenha ocorrido a preclusão *pro judicato*, a matéria atinente a (i)legitimidade não sofreu preclusão em relação à requerida, que ainda pode impugná-la pela via recursal - como o fez suscitando a questão em sede de Contrarrazões.

Pontue-se que a estabilidade do despacho saneador após o prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes pedirem esclarecimentos e solicitarem ajustes, previsto no art. 357, § 1.º do CPC, não forma coisa julgada, apenas garante a segurança jurídica do processamento da demanda conforme fixado no saneador, a menos que a parte se utilize das vias formais garantidas, ou em caso de apresentação de fato novo que autorize a revisão do decidido.

Entendimento contrário subverteria os dispositivos do Código de Processo Civil que oportunizam às partes impugnar por meio de Agravo de Instrumento as matérias apreciadas no saneador e contidas no rol do art. 1.015 do CPC, ou mediante recurso de Apelação Cível ou em Contrarrazões, àquelas que não comportam Agravo de Instrumento (art. 1.009, § 1.º do CPC), situação esta que se amolda ao caso dos autos, eis que se impugna a legitimidade ativa da recorrente.

Frise-se que a possibilidade de apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa em Agravo de Instrumento decorreria da aplicação da "mitigação da taxatividade" em razão da urgência, conforme entendimento do e. STJ no Tema Repetitivo n.º 988, portanto, em não se tratando de hipótese legal, não prejudica a eventual escolha da parte de discutir a questão em grau recursal.

Pondere-se, quanto à ilegitimidade ativa, que em se tratando de uma das condições da ação, deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, à luz do afirmado na Petição Inicial, adstrita ao exame da possibilidade, em tese, da existência de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. De modo que, a partir deste ponto, a análise das condições da ação passa a compor o mérito da lide.

Assim, considera-se como legititimidade *ad causam* "a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela"[1].

Na hipótese, trata-se de "Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Agrícola", ajuizada por Romeu Huller, na qualidade de segurado do



Seguro Agrícola Plante Tranquilo - Apólices n.ºs 5694, 5699 e 5702, junto à Markel Seguradora do Brasil S.A. (antiga denominação da NEWE SEGUROS S.A. - **mov. 47.1**), o que restou incontroverso nos autos.

Saliente-se, inclusive, que, na via administrativa a ré reconheceu o direito dele, ainda que parcial, efetuando o pagamento de indenização referente à área assegurada pela Apólice de n.º 5.698, conforme confessado pela parte autora - e, posteriormente, comprovado pela requerida com a Regulação do Sinistro ao **mov. 38.4**, sem qualquer ressalva.

Logo, ao menos em tese, o demandante originário detinha legitimidade para postular a pagamento das indenizações securitárias referentes às áreas sinistradas garantidas pelas Apólices de n.ºs 5.694 e 5.702, sendo que o dever de indenizar da requerida, na realidade, compõe o mérito.

Pois bem. Posto isso, tem-se que o processo está em condições de imediato julgamento, uma vez que já finalizada a instrução probatória definida pelo saneador, incidindo a regra do artigo 1.013, § 4.º do Diploma Processual Civil:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Passa-se, assim, à análise dos pedidos.

Inicialmente, como já pontuado na origem, a relação aqui discutida é evidentemente de consumo, por força do que dispõe o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2.º, *caput* e 3.º, *caput*, e § 2º.

Desse modo, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita com fulcro nas disposições do Diploma Consumerista, especialmente aquelas que conferem proteção contratual ao consumidor, as quais, dentre outras, estabelecem que a interpretação deva lhes ser a mais favorável.

Cuidando-se, no caso, de um Contrato de Adesão, no qual as condições são impostas unilateralmente pela fornecedora, obstaculizando a



liberdade de contratação do consumidor, devendo ser assegurada à parte hipossuficiente a aplicação de mecanismos que garantam o equilíbrio na relação contratual.

In casu, a parte autora firmou três Contratos de Seguro Agrícola (Apólices n.ºs 5.694, 5.698 e 5.702), com a seguradora requerida, para a proteção da safra de soja de verão (2018/2019), com vigências entre 11.09.18 e 10.03.19, dando-se início ao plantio em 11.09.19 com término em 11.09.18, tendo como Limite Máximo de Indenização (LMI) **R\$157.059,28**, **R\$120.599,09** e **R\$61.701,86**, respectivamente.

Em razão da estiagem que acometeu a região, provocando a quebra e baixa produtividade na lavoura de grãos, acionou ao autor a seguradora, comunicando o sinistro em 11.02.19. A seguradora nomeou Perita a Sr.^a Cindia Sordi e, por meio da Corretora, foi acionada a segunda ré, J. Bressiani Perícias, que presta serviços terceirizados para a realização da vistoria na safra sinistrada.

Informa o autor que contatou a Sr.^a Perita para solicitar autorização para que pudesse realizar a dessecação das lavouras de soja, agendando-se com antecedência a data da vistoria, tendo em vista que o autor tinha urgência em realizar a colheita da soja, pois já tinha financiado a safra subsequente de milho e, portanto, possuía data limita para terminar o plantio em 28.02.19. Outrossim, a urgência na realização da vistoria decorria da previsão de chuvas para a região nas vésperas da data limite para o plantio de soja, o que inviabilizaria a colheita em data posterior.

A perícia fora agendada para 20.02.19, todavia, no dia confirmado a Sr.^a Perita informou que, por conta de um imprevisto, não poderia mais comparecer *in loco* e reagendou a vistoria para 23.02.19. Informou à Sr.^a Perita que precisava iniciar a colheita no máximo até o dia 22.02.19 para conseguir cumprir o prazo do plantio do milho financiado, sendo que esta o orientou a ir colhendo o soja, pois até o dia 23.02.19, entre 10 horas e 11 horas estaria na área sinistrada para realizar a perícia. Ajustada a nova data de vistoria para o dia 23.02.2019, entre 10 e 11 horas a Sr.^a Perita não compareceu, chegando para perícia na área sinistrada apenas ao final da tarde, quando já haviam sido colhidas as safras de duas áreas, realizando a perícia por amostragem do que ainda restava na lavoura.

Alega o autor que a Sr.^a Perita o certificou de que realizaria os demais laudos das propostas de n.ºs 5.694 e 5.702 com base nas amostragens e comparativos elaborados em relação à Apólice de n.º



5.698, entretanto, posteriormente, contactou o autor requerendo sua assinatura nos laudos e informando que nos laudos referentes às duas primeiras propostas, faria constar a "área colhida", acarretando a perda do direito de indenização.

Pois bem.

É inquestionável que os Contratos de Seguro são regidos por norma especial, estando regulados pelos artigos 757 a 802 do Código Civil.

Segundo consta do artigo 757, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Portanto, em observância a essa limitação de responsabilidade, cabe à seguradora especificar expressamente o início e fim de sua validade, os limites da garantia, os riscos assumidos, o valor do prêmio e, quando for o caso, o nome do segurado e do beneficiário (art. 760, CC).

Também impende ressaltar que quando fixadas cláusulas limitativas de risco, fixa-se também o dever jurídico contratual da seguradora, de dar acesso ao(à) segurado(a) a respeito da totalidade das informações, de forma clara e precisa, facilitando sua compreensão desde o momento da contratação, sob pena de virem as aludidas cláusulas a ser anuladas por se revelarem abusivas para o(a) consumidor(a), consoante a inteligência dos artigos 54, § 4.º e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque o direito à informação e à adoção de interpretação mais favorável à parte hipossuficiente da relação, foram consagrados nos artigos 46 e 47 do Diploma Consumerista, com primazia: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não for lhes dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"; "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Conforme dispõe a Cláusula 9.ª das Condições Gerais do Seguro Agrícola, são riscos cobertos:

"9.1. Consideram-se Riscos Cobertos aqueles expressamente convenencionados na Apólice ou no Certificado de Seguro.



9.2. Este Seguro protege o Segurado contra prejuízos decorrentes da concretização dos seguintes riscos:

- I - Incêndio;
- II - Raio;
- III - Tromba-d'água;
- IV - Ventos fortes;
- V - Ventos frios;
- VI - Granizo;
- VII - Chuva excessiva;
- VIII - Estiagem;
- IX - Geada
- X - Variação excessiva de temperatura.

9.3. A COBERTURA BÁSICA garante ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização previsto no Contrato de Seguro, o pagamento de indenização calculada na forma da cláusula 22ª desta Apólice, desde que os Prejuízos Efetivos sejam decorrentes da concretização dos riscos listados na cláusula 9.2. "

Estabelece a Cláusula 22, quanto à apuração do valor de indenização:

"22.1. O sinistro ocorrerá quando, em decorrência de algum dos Riscos Cobertos, o número de quilogramas efetivamente colhidos por hectare (Produtividade Obtida) em toda a Unidade Segurada resultar inferior ao número de quilogramas por hectare definido na Apólice ou Certificado de Seguro como sendo a Produtividade Garantida.

22.2. Se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta inobservância técnica que tenha prejudicado o seu desenvolvimento, o Perito designado para elaborar o Laudo determinará tecnicamente a quantidade, expressa em quilogramas por hectare, a ser descontada do Prejuízo Efetivo, a título de Risco não Coberto (RNC), considerando que o Segurado agravou o risco adotando tal conduta por livre e espontânea vontade e sem o conhecimento da Seguradora."

Portanto, indiscutível a primordialidade da realização de vistoria por Perito nomeado pela seguradora na regulação do sinistro, pois, para o cálculo do valor a ser indenizado, necessário averiguar a produtividade efetivamente obtida pela safra assegurada.



Em razão dessa necessidade de prévia vistoria da área assegurada para constatação da existência de prejuízos, suas causas e extensão, fixou-se expressamente a vedação ao segurado de realizar qualquer procedimento que altere as condições da cultura antes da vistoria:

21.9. Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado não deverá realizar qualquer procedimento que altere as condições da cultura segurada até que a Unidade Segurada seja liberada pelo Perito da Seguradora, tais como: podas, roçagem, colheita, replantio, dessecação, desbastes, desbrotas, raleios, aração, gradagem, plantio de outras culturas e incorporação.

A vedação de colheita antecipada na área sinistrada, estipulada no Contrato, decorre da necessidade que tem a seguradora de condições para realizar adequadamente a contabilização da produtividade obtida pela lavoura e, uma vez não cumprida, impossibilita que a seguradora confira as condições que se encontrava a plantação e, conseqüentemente, libere a colheita.

O artigo 476 do Código Civil estabelece:

"Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

No caso dos autos não se questiona a ciência do autor quanto à proibição de que realizasse a colheita antes da vistoria *in loco*, prova disto é que o segurado informa que a colheita foi autorizada pela Sr.^a Cíndia Sordi, senão porque acostadas as Condições Gerais do Seguro junto à Apólice ao **mov. 1.5**.

Todavia, a autorização para o início da colheita da safra de soja antes da vistoria pelo Perito, frise-se expressamente vedada pelo Contrato de Seguro -, não ficou comprovada nos autos, ônus que incumbia à parte autora (art. 373, I, CPC).

Inclusive, depoimento prestado pela testemunha do autor, Sr. Carlos Antônio Zanatta, vendedor da corretora de seguros que intermediou o Contrato entre as partes, revela que o início da colheita antes da realização da perícia se deu sem o seu conhecimento, tendo sido posteriormente informado pelo próprio segurado que havia sido autorizado pela Perita (**mov. 208.1**):

"todos os sinistros pra seguradora nós que fizemos, acionamos a seguradora para que ela envie o perito



para fazer a vistoria (...) o que aconteceu, nessas áreas a perita tinha feito um agendamento e na primeira oportunidade não compareceu e o seu Romeu precisava colher em virtude do plantio de milho que tava próximo ao zoneamento final; então ele compareceu no escritório eu intermediei a ligação; liguei pra perita Cindía, conversei com ela, inclusive em viva voz, o Seu Romeu ouviu; então ficou acertado que ela iria comparecer na área no outro dia por volta das 09 horas da manhã; no dia seguinte, na parte da tarde, o seu Romeu compareceu no escritório dizendo que a perita não tinha comparecido e ele tentou conversar com ela e não conseguiu; o motivo que ela não compareceu, não sei, porque daí não tive mais contato com ela e o contato ficou entre os dois." (sic)

E ainda questionado sobre se soubera o que acontecera depois desses episódios, a testemunha respondeu que "*ficou tudo entre os dois, a única coisa que quando o Romeu compareceu, ele disse que ela tinha autorizado ele a ir colhendo antes mesmo dela comparecer no lugar; isso que o senhor Romeu nos relatou*" (sic).

Pontue-se que, ainda que tivesse a Perita autorizado o início da colheita, tal autorização não teria validade para fins de averiguação do dever de indenizar da seguradora, porque, notadamente, não tem poderes para tanto, sendo expressa a vedação de alteração das áreas sinistradas antes da vistoria.

Outrossim, embora impute o autor a culpa da necessidade de realizar a colheita antes da vistoria, à demora da Perita para comparecer às áreas sinistradas ante a urgência de realizar o plantio de milho já financiado, não se vislumbra nos autos qualquer descumprimento contratual, pois realizada a perícia dentro do prazo de quinze dias contados da data de recebimento do comunicado de sinistro previsto na Cláusula 21.3, I.

Como informado pela própria parte autora, o sinistro foi comunicado à seguradora por meio da corretora de seguros, em 11.02.19, tendo a perícia sido realizada em 23.02.19, portanto, transcorridos doze dias.

Ademais, sabendo-se da urgência em realizar o plantio da safra de milho até 28.02.19 e, portanto, efetuar a colheita da soja em momento anterior, deveria o autor ter comunicado o sinistro anteriormente, a que promovida a vistoria a tempo, especialmente porque incontroverso nos autos que a estiagem teve início em novembro de 2018. Inclusive, ao deixar de informar imediatamente a ocorrência do sinistro à seguradora, o segurado descumpriu determinação contratual, Cláusula



20.1, que determina que "se ocorrer qualquer dos fatos previstos na cláusula 9.2, com potencial para causar quebra total ou parcial da produção, o Segurado, assim que tome conhecimento do acontecido, obrigatoriamente comunicará essa ocorrência imediatamente à Seguradora, por meio do Comunicado de Sinistro, bem como uma estimativa de data para o início da colheita".

Portanto, em não tendo o autor cumprido com as determinações contratuais e considerando que houve a colheita total das áreas asseguradas pelas Apólices, impossibilitando verificar se a produtividade obtida fora inferior à produtividade garantida pelo Contrato, escoreta a negativa de pagamento da indenização securitária.

Nesse sentido já decidiu esta c. Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA FATURAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDADA.1. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. MOMENTO INADEQUADO PARA ANÁLISE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA QUE, NESTE MOMENTO, COMPÕE O MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUTOR ORIGINÁRIO QUE ERA SEGURADO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.3. PLANTAÇÃO DE SOJA SEGURADA QUE FOI ATINGIDA POR SECA ATÍPICA NA REGIÃO. COLHEITA DE PARTE DA LAVOURA ANTES DA VISTORIA. SEGURADO QUE TINHA CIÊNCIA DO DEVER DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DA COLHEITA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO PARA COLHEITA PELO PERITO RESPONSÁVEL QUE NÃO FOI COMPROVADA NOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. TESTEMUNHA QUE NEGOU TAL FATO. VISTORIA REALIZADA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO. SEGURADO QUE DESCUMPRIU AS CLÁUSULAS AVENÇADAS. VALOR DA PRODUTIVIDADE DA ÁREA COLHIDA QUE FOI EXTRAÍDO DA PROPOSTA DE SEGURO. SEGURADORA QUE SEGUIU O PROCEDIMENTO PREVISTO CONTRATUALMENTE. INDENIZAÇÃO PAGA CORRETAMENTE. CONDUTA DO REQUERENTE ORIGINÁRIO QUE COMPROVA CIÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE AGUARDAR A REALIZAÇÃO DA VISTORIA PARA INICIAR A COLHEITA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INDEVIDA.4. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCLUSIVE RECURSAIS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. (AC 0000442-94.2015.8.16.0138, Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, julg. em 24.10.22 - grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA C /C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. SENTENÇA DE



IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. **COLHEITA DA MAIOR PARTE DA LAVOURA ANTES DA REALIZAÇÃO DA VISTORIA FINAL. SEGURADO QUE TINHA CIÊNCIA DO DEVER DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA DO INÍCIO DA COLHEITA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA PARA REALIZAÇÃO DA COLHEITA PARCIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.** PRODUTIVIDADE OBTIDA EM VALOR SUPERIOR À GARANTIDA PELO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC 0011486-04.2021.8.16.0170, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, julg. em 20.03.23 - grifou-se)

APELAÇÃO. "AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO RURAL PELO RITO ORDINÁRIO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS". CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE MODIFICAR O RESULTADO FINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REQUERIDAS QUE NÃO FIZERAM PARTE NA AVENÇA. RELAÇÃO ENTABULADA APENAS ENTRE O AUTOR E A SEGURADORA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO AUTOR. DEVER DE INFORMAR A DATA PREVISTA PARA COLHEITA E AGUARDAR LIBERAÇÃO DA SEGURADORA. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU O PRAZO E NÃO ESPEROU A LIBERAÇÃO DA SEGURADORA. COLHEITA ANTES DA VISTORIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRATO E AO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC 0001650-63.2014.8.16.0166, Rel.ª Des.ª Ângela Khury, julg. em 24.05.18 - grifou-se)

Ante a improcedência da pretensão autoral, referente ao pagamento integral da indenização securitária, devem os ônus sucumbenciais ser mantidos. Assim, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Considerando o parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, devem os honorários advocatícios arbitrados em favor dos Patronos da requerida ser majorados para 13% do valor atualizado da causa, e fixados honorários recursais em prol da Patronesse da parte autora em 3% do valor da causa.

Esclarece-se. Desde a sessão realizada no dia 27.07.17, restou deliberado que os honorários recursais **"devem ser fixados para ambas as partes nos casos de sucumbência recursal recíproca, ainda que uma**



delas não tenha direito de recebimento dos honorários sucumbenciais (ou seja, "a expressão majorará deve aqui ser relativizada, quer por força do caráter punitivo da regra do art. 85, § 11, do CPC, quer por aplicação do princípio da igualdade entre as partes"). O Colegiado tem se posicionado, com efeito, no sentido de que a sucumbência recursal não se confunde com a sucumbência na causa, de modo que, com esse instituto, a majoração de honorários deve se dar em favor da parte vitoriosa em Segundo Grau, considerando o trabalho realizado nesta esfera.

Ex positis, é o caso de **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, ao fim de se reformar a r. Sentença para reconhecer a legitimidade ativa da parte autora e ao ensejo, em estando a causa madura para tanto, julgar improcedentes os pleitos autorais, nos termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 10.^a Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE o recurso de ROMEU HULLER.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Marco Antonio Antoniassi, sem voto, e dele participaram Desembargadora Substituta Elizabeth De Fátima Nogueira (relatora), Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha e Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

Curitiba, 06 de julho de 2023.

Elizabeth de Fátima Nogueira

Desembargadora Substituta

[1] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral**. 18.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021 [livro eletrônico].

